

KANT E A LEI DE CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: liberdade de expressão e racismo contra judeu segundo o STF

KANT AND THE RACISM CRIMINALIZATION LAW: freedom of speech and racism against the Jew according to the STF

KANT Y LA LEY DE CRIMINALIZACIÓN DEL RACISMO: libertad de expresión y racismo contra el judío según el STF

Robson Guilherme Reis Penha¹

Centro Universitário Dom Bosco, São Luís, Maranhão

Tuanny Soeiro Sousa²

Centro Universitário Dom Bosco, São Luís, Maranhão

RESUMO

O objetivo deste artigo é avaliar o posicionamento do STF sobre questões do racismo anti semita sob os conceitos jurídico-políticos de Immanuel Kant. Portanto, há a problemática: em que medida a atuação do STF nos crimes de racismo está de acordo com o que é proposto pelos ideais do filósofo? Nota-se que há compatibilidade, pois o STF utiliza da coerção do Estado para aplicar a garantia de liberdade individual. A metodologia utilizada refere-se à pesquisa em literatura jurídica e filosófica e jurisprudência.

Palavras-chave: STF. Racismo. Judeu. Immanuel Kant.

¹ Aluno do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). Integrante da Liga de Direito Privado da UNDB (LADP). E-mail: guilhereisss@gmail.com

² Professora, Orientadora. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UPPB) e Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: tuanny.sousa@undb.edu.br

ABSTRACT

The objective of this article is to evaluate the position of the STF on issues of antisemitic racism under the juridical-political concepts of Immanuel Kant. Therefore, there is the problem: to what extent the actions of the STF on racism crimes are in accordance with what is proposed by the philosopher's ideals? It can be seen that there is compatibility, since the STF uses state coercion to enforce the guarantee of individual freedom. The methodology used refers to research in legal and philosophical literature and jurisprudence.

Keywords: STF. Racism. Jew. Immanuel Kant.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es evaluar la posición del STF en cuestiones de racismo antisemita bajo los conceptos jurídico-políticos de Immanuel Kant. Por lo tanto, se plantea el problema: ¿hasta qué punto la acción del STF sobre los delitos de racismo está en consonancia con lo que proponen los ideales del filósofo? Se nota que hay compatibilidad, porque el STF utiliza la coerción del Estado para aplicar la garantía de la libertad individual. La metodología utilizada se refiere a la investigación en la literatura jurídica y filosófica y en la jurisprudencia.

Palabras clave: STF. Racismo. Judío. Immanuel Kant.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (1988) foi um marco garantidor do modelo de sociedade que o Brasil possui atualmente. Dessa forma, é visto que tal carta constitucional é responsável pela distribuição de deveres e direitos que os cidadãos possuem. Nesse sentido, a igualdade e a liberdade de expressão, por exemplo, são consideradas como princípios que devem estar presentes na atuação de cada um dos três poderes ressaltados: executivo, legislativo e judiciário.

Sendo assim, todos os códigos jurídicos que existem no território brasileiro devem possuir em suas premissas ao que foi pré-estabelecido pela Carta Maior do Brasil. Sob essa ótica, é visto que tais garantias são advindas com limitações que são pré-estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), última instância do Poder Judiciário brasileiro, que é o órgão responsável pela fiscalização e também pela interpretação de forma unânime em todas as instâncias da justiça adjacentes.

Há, ainda, a garantia de que o direito “à liberdade de expressão” é um marco na democracia, uma vez que os cidadãos são livres para desenvolverem suas opiniões e expressarem o que verdadeiramente pensam sobre determinado assunto.

Por outro lado, também tem os atos criminosos que algumas pessoas podem cometer por se basearem de que estão asseguradas pela liberdade de expressão. Sob essa perspectiva, é necessário que o próprio Poder Judiciário se manifeste para desenvolver premissas que resolvam tal problemática.

De acordo com o que foi exposto, há, ainda, uma ideia que é utilizada pelo Supremo Tribunal Federal que seria o “direito com métodos coercitivos” do filósofo Immanuel Kant onde é necessário que o direito se manifeste quando há um risco quanto à liberdade individual de alguém.

Tendo em vista o que foi ressaltado, há uma problemática quanto aos judeus: praticar atos que discriminam ou prejudicam a população judia deve ser amparado pelo Poder Judiciário? Como o órgão vem se pronunciando sobre os crimes de racismo contra judeus? Tais atos estão de acordo com o que é exposto pelo filósofo Immanuel Kant?

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Explorar a noção de direito segundo Kant

Immanuel Kant (1724-1804) desenvolve em sua teoria de direito que é necessário que haja um respeito quanto à autonomia entre os cidadãos, uma vez que ele traça na sua ideologia que o principal dever é a proteção da liberdade individual, como é percebido em: “A principal característica do direito é a de

indicar a coação como aquela que se impõe ao meu agir, impedindo que faça obstáculo à liberdade do outro” (DE MORAES PINHEIRO, 2007).

O filósofo Kant é considerado como um individualista liberal que demonstra em suas explanações que o Estado só deve interferir quando não há o pleno gozo das liberdades individuais. Sendo assim, houve o surgimento da denominação “coação do direito”, que dá a possibilidade ao poder público que lesione indivíduos que ferem a individualidade de outras pessoas, podendo utilizar como métodos coercitivos para conseguir a adesão dos cidadãos a essa normatividade (RESENDE JÚNIOR, 2018).

2.1 Compreender o conceito de racismo e a contextualização em relação aos judeus no Brasil

É válido desenvolver quanto à significação do conceito ‘raça’, sendo utilizada como uma maneira de segregar, excluir ou manter a identificação de um determinado grupo social. Sendo assim, em diferentes momentos históricos, tal concepção foi utilizada de modo diferentes maneiras, utilizando-as, inclusive, para justificar práticas de caráter, como pode ser visto em:

Raça é um conceito oriundo de uma longa discussão ao longo da história mundial, que apenas no século XIX, com a obra de Gobineau, considerado pai do racismo científico, veio a ganhar foros de verdade. Utilizado para separar, excluir e manter a separação de grupos humanos, o conceito de raça não possui validade científica, pois as variedades fenotípicas não derivam de um único tronco racial, se assim podemos falar. Na Idade Moderna, usou-se o conceito de raça embutido na ideia de superioridade do homem branco, considerado civilizado, em contraposição aos seres bestiais do Novo Mundo para colonizá-los, levar a civilização aos trópicos. Séculos depois, sob a política de formação dos estados nacionais, a noção de raça serviu para criar a ideologia de caráter nacional, forjando identidades ao mesmo tempo que diferenças, abrindo caminho para o imperialismo (DA COSTA FILHO, 2017, p.100).

Conforme exposto pelo trecho anterior, a ideia de ‘raça’ foi utilizada por diversos momentos históricos para transpassar o ideal de superioridade no período da idade moderna, onde tal conceito separava os homens brancos, considerados como superiores, e os outros povos para que a colonização fosse utilizada como justificativa para que passassem a ser civilizados.

É veemente que até mesmo durante o começo do século XX, na Segunda Guerra Mundial, houve a propagação dos mesmos ideais, sendo o

utilizado o Holocausto como uma justificativa nazista para que os alemães acreditassem possuir uma ‘raça pura’, o qual denominavam de ‘raça ariana’ e que resultou no extermínio de mais de 6 milhões de judeus, sendo um grande expoente em disseminação de ódio e preconceito contra os judeus. Sob essa lógica, Hitler, como principal líder do nazismo alemão, utilizou de uma falsa crença científica para exterminar várias pessoas que eram judias através da sua concepção do conceito de raça e as consequências disso (SOUZA, 2016).

No Brasil, o anti semitismo como uma subcategoria do racismo também existiu. Sob esse contexto, houve até um movimento que culpou os judeus pela crise que o Brasil vinha enfrentando no século passado. Como um dos expoentes de tal movimento, o jurista Gustavo Barroso liderou tal ideologia e impulsionou o que seria a ‘força do integralismo’, conforme percebido em:

Em defesa da “Revolução Espiritual”, formada pelo sentimento, alteridade e afeto, conclamando todos os brasileiros, Barroso responsabilizava o judeu pela crise do Brasil e do mundo, que há séculos vinha se arrastando na história. Somente a força do integralismo seria possível formar um novo Brasil, com uma nova forma de sentir, unindo os brasileiros em prol de um Brasil com Estado forte, expurgado dos males do passado. O liberalismo era conforme anotava Barroso criação judaica, este era o maior inimigo do integralismo. O homem havia perdido a relação consigo mesmo, havia se mecanizado, tornado mera mercadoria, devido a mercantilização de tudo, toda essa situação era causada porque o responsável pelo agenciamento do liberalismo, econômico e político, era o judeu (DA COSTA FILHO, 2017, p.102-103).

É visto que tal movimento faz referência que também, assim como em tempos remotos, houve a superioridade do restante dos brasileiros em face do povo judeu que reside no Brasil. Sob essa lógica, faz-se necessário entender que a responsabilização dos judeus pela crise desenvolve sentimentos de ódio e preconceitos, fazendo com que o próprio povo seja marginalizado e visto como autores das crises econômicas e políticas.

2.3 Liberdade de expressão e o crime de racismo

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a ênfase referente ao respeito às individualidades e à igualdade que deve haver dentro do campo jurídico. Nesse sentido, é visto que segundo o art. 3º da própria Constituição Federal, segundo o que é exposto no inciso IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob tal perspectiva, faz-se necessário ressaltar quanto à agregação do povo judeu à terminologia 'raça' presente em tal inciso. Sob essa perspectiva, é relevante ressaltar que o posicionamento da atuação jurídica deve estar em sincronia ao que é exposto, uma vez que a Carta Maior estabelece prerrogativas bases para o funcionamento dos poderes no Brasil.

Outrossim, também faz-se necessário que se desenvolva quanto a inafiançabilidade dos atos de racismo, sendo incluídos a essa estrutura quanto a imprescritibilidade, conforme pode ser percebido a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

É visto que a criminalização dos crimes de racismo são desenvolvidas desde a promulgação da Constituição em 1988, porém, necessitavam de um complementação legislativa para que se desenvolvesse cada vez mais especificidade aos atos concretos que ocorrem na realidade.

Com base nessa perspectiva, houve o surgimento da lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que promulgou quanto aos crimes resultantes de preconceito referentes à raça ou até mesmo referente à cor. Dessa forma, de modo a acentuar o que é proposto pela lei, ela mesma já pontua no *caput* do seu artigo 1º que:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nota-se que a partir do exposto que deve haver plena punição aos autores de atos racistas contra judeus após tal fato. Dessa forma, é visto que a criminalização dessa conduta é tipificada tanto pela Constituição Federal (1988) quanto pela legislação especial de número 7.716/1989. No entanto, como tentativa de justificar aos atos, é possível que seja citado quanto ao "liberdade de expressão" como uma forma de que suas ideias estão simplesmente sendo expostas conforme demonstra o art. 5, que foi ressaltado a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sob essa lógica, é visto que o direito à liberdade de expressão é uma garantia constitucional fundamental e de suma importância em um Estado de Direito Democrático como é o caso do Brasil. Além dessa, também houve uma promulgação de um pacto internacional pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992 desenvolve quanto à liberdade de expressão como um direito fundamental de todo cidadão, conforme é visto em:

Art. 19. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Sendo assim, é notório que ocorre um contraste entre ambos: o racismo como um crime e a liberdade de expressão como um direito fundamental. Sob essa análise, é visto que é necessário desenvolver quanto ao entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que é o órgão brasileiro que desenvolve parâmetros para a interpretação e aplicação de normas em última instância.

2.4 Interpretação e atuação do STF sobre “racismo” e “liberdade de expressão” contra judeus

O Supremo Tribunal Federal (STF) já desenvolveu quanto ao crime de racismo a partir do Habeas Corpus de número 82424, publicado no ano de 2004 tendo como órgão julgador o Tribunal Pleno e relator o ministro Moreira Alves, ao qual percebe-se em sua ementa trechos da legislação brasileira como anteriormente citado, conforme é visto em:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres

humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.
grifamos

Conforme o exposto, é visto que o Supremo Tribunal Federal entende que atos quanto à população judia é considerada como uma forma de discriminação e também surge o preconceito com o intuito de segregar populações. Além disso, no próprio Habeas Corpus também desenvolve a adesão do Brasil a acordos que desprezam quaisquer distinções raciais entre os homens, seja como raça, cor, crença, origem, etc., conforme é ressaltado em:

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

De forma ainda mais incisiva, o mesmo parecer jurídico que desenvolve a proibição por tal ideologia desenvolvida pelo regime nazista alemão por Hitler e a publicação e o desenvolvimento de obras anti-semitas equivale à crime de racismo de acordo com o que é previsto pela lei 7716/89, como será visto em:

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. (...)

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

Dessa forma, percebe-se que há um repúdio pelo Estado Democrático de Direito brasileiro por seguir tanto às normas estabelecidas pela Constituição Federal quanto à legislação especial que retrata sobre a temática e que a reprodução de atos racistas podem resultar em diversas conseqüências posteriores.

O Supremo Tribunal Federal ainda retratou que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional que não tem um caráter absoluto e que seus limites versam nos limites morais e jurídicos, incluindo penalidade na esfera penal quanto à autoria, de acordo com o trecho a seguir:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Sob tal perspectiva, é visto o reconhecimento por parte do STF que o direito da liberdade de expressão deve ser gozado com limites, não podendo ser utilizado como justificativa para atos com caráter racista e que tais práticas podem ser desenvolvidas no âmbito do direito penal e com todas as consequências previstas pelo ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal (1988) e outros códigos existentes.

1. METODOLOGIA

A metodologia usada nesta abordagem foi a partir de uma pesquisa exploratória e bibliográfica que contribuiu para a conclusão do atual artigo científico e detalhamento acerca da problemática sugerida. A partir de análises jurisprudenciais, legislativas e filosóficas, fez-se estudos acerca do que consta na atual parte normativa do direito, incluindo a lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e a própria Constituição Federal de 1988 (GIL, 2002).

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É visto que o Supremo Tribunal Federal reconhece que nos atos ofensivos contra a raça de povo judeus é considerada como racismo e pode ser adotada as devidas penalidades para tal realidade, desconsiderando, inclusive, em tal interpretação, que seja é possível que essas práticas sejam enquadradas como "liberdade de expressão" por se tratar de uma garantia constitucional que é limitada de forma moral e jurídica.

É percebido ainda que em tal ementa a relevância da historiografia e a relação entre racismo contra judeu e a Alemanha nazista que é proibida no Brasil. Sendo assim, é imprescindível pontuar quanto ao passado do próprio país

conforme foi desenvolvido no primeiro tópico deste trabalho com a representação do jurista Gustavo Barroso, integrante de um dos principais movimentos de responsabilização dos judeus referente às crises políticas e econômicas.

Nota-se também que há determinada coerência referente à atuação do STF para o que é proposto pelo filósofo Immanuel Kant, pois a última instância agiu na abordagem referida a partir do risco da autonomia e liberdade de pessoas judias, exatamente o que é desenvolvido pelo filósofo nas suas abordagens.

Portanto, faz-se necessário destacar que ao resgatar a própria história, é visto que o principal objetivo é que não se perpetue características preconceituosas e estigmas para futuras gerações, conforme o *Habeas Corpus* exposto no tópico 3.2 que se desenvolve com esta finalidade: garantir uma sociedade justa, sem problemática quanto a raça e também fundamentar e perenizar a igualdade entre cidadãos, conforme estabelece a Constituição Federal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a preservação de direitos é um dos conceitos basilares em um Estado Democrático de Direito. No entanto, é válido desenvolver que os mesmos direitos necessitam de limites para que sejam gozados.

Sendo assim, a última instância do judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, deve desenvolver premissas que estejam correlacionadas para que haja uma harmonia interpretativa na aplicação do direito e regulamentar o exercício do Poder Judiciário.

Portanto, conforme o exposto, é desenvolvido que o “direito de liberdade de expressão” não possui supremacia extrema e que ela necessita de regulamentação para que seja desenvolvida sem quaisquer restrições. Nesse sentido, o órgão, considerado como guardião da Constituição Federal, é primordial para que haja um parecer referente à relação entre o crime de racismo e a liberdade de expressão para que haja uma conformidade entre o resto das outras instâncias do Poder Judiciário.

Além disso, percebe-se a necessidade de preservação de garantias constitucionais e a importância do exercício do STF para desenvolver as leis na aplicabilidade real do que é exposto pela Carta Política.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 5 jan 1989.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. **Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002.

RESENDE JÚNIOR, J. Kant e a Coação no Direito do Estado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.22456/2317-8558.76604. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/76604>. Acesso em: 15 set 2022.

DA COSTA FILHO, Cícero João. 'Raízes raciais' do Projeto integralista (nacional) de Gustavo Barroso: o preconceito, a intolerância e o racismo para com a figura do judeu no Brasil da década 1930: 'Raciais roots' of Gustavo Barroso's (national) integralist project: prejudice, intolerance and racism towards the figure of the Jew in Brazil in the 1930s. **Revista Caminhos da História**, v. 22, n. 2, p. 99-120, 2017.

SOUZA, Ranier Gonçalves. **Holocausto**. Brasil Escola, 2016. Disponível em: <http://www.colegiodfm.com.br/gallery/neuza_hist_3abc_8q_21.pdf>. Acesso em: 20 set 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HABEAS CORPUS**: HC 82.424-
2/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJe: 17/09/2003. Supremo Tribunal
Federal, 2003. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> .

Acesso em 01 nov. 2022